

DECISÃO N° 3390430

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25767.265219/2016-74

Autuada: RESICONTROL SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A (atual VIVA AMBIENTAL E SERVIÇOS S/A

AIS n.: 2154868/16-4

Expediente do Recurso n.: 3911639/21-5 e 2729970/22-8

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a Autuada interpôs recurso, presencialmente, na data de 01/10/2021 (fls. 149 a 194 - Volume II - SEI 2474238) e, novamente em 13/05/2022 (fls. 205 a 282 - Volume II - SEI 2474238), no qual, pelos motivos ali expostos requereu o não prosseguimento da autuação.

Cumprе registrar que a procuradora da Autuada informa a ocorrência de incorporação da empresa RESICONTROL SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A pela empresa VIVA AMBIENTAL E SERVIÇOS S/A - CNPJ nº 05.566.002/0001-66, ocorrida na data de 30/11/2021 e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob o nº 34.875/22-0 (fl. 206 do SEI 2474238). Pelo que requer a substituição da empresa no polo passivo do presente processo administrativo sanitário. Referida substituição deve ser realizada pela área administrativa competente nesta Anvisa.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das

modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Diferentemente do alegado pela Autuada, a decisão em primeira instância (fls. 135-137 do Volume II - SEI 2474238) analisou os argumentos de defesa e motivadamente deixou de acolhê-los, inclusive apontando os fatos e documentos constantes do processo que fundamentaram a decisão da autoridade julgadora. Destaco que a situação irregular da empresa está relatada na manifestação da autoridade autuante (fls. 97-99 do Volume I - SEI 2474224), que após inspeção física no Terminal Integrados Portuário Luiz Antônio Mesquita - TIPLAM, constatou que a empresa realizava serviços de coleta de resíduos sólidos no local.

Deve-se esclarecer que a Autuada teve pleno acesso aos autos e todos os documentos que o integram, inclusive o parecer de risco sanitário constante do Despacho nº 502/2019/CRPAF/SP (fl. 133 do SEI 2474238)

Na sua manifestação, a servidora autuante informa que *"A empresa não trouxe aos autos documentos que comprovem quais são os clientes responsáveis pela coleta dos resíduos de amianto do Terminal Integrador Portuário Luiz Antonio Mesquita — TIPLAM e seu posterior transporte para o Centro de Gerenciamento da Resicontrol Soluções Ambientais S/A em Tremembé"*. E de fato não existem tais provas nos autos. Cabe destacar, ainda, o Relatório de Inspeção Sanitária (fls. 124-125 do Volume II - SEI 2474238), com destaque para a informação das empresas encarregadas da coleta, onde consta a Autuada. Dessa forma, a alegação de inexistência de infração, pela não coleta e disposição final de resíduos não foi acompanhada de provas que a sustentem.

A respeito da Autorização de Funcionamento, consta que em 03/2017 a Autuada teve deferida a AFE para a atividade

d e "prestadora de serviço de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de Aeronaves, Veículos Terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, Embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais alfandegados de uso público e estações e passagens de fronteira". Posteriormente, ante a incorporação da empresa e sua baixa na Receita Federal, teve a AFE cancelada em 08/2022, conforme processo nº 25759.524552/2016- 45.

Por fim, entendo que a multa foi proporcionalmente arbitrada, considerando o porte da empresa (Grande - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco sanitário da conduta (médio).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela Autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/01/2025, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3390430** e o código CRC **4F07F89B**.